

DIREITO À AMAMENTAÇÃO DAS PRESIDÁRIAS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Clovis Jerônimo Pereira
Acadêmico do curso de Direito-IPTAN
Clovisjp2010@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de discorrer sobre a atual situação dos presídios destinados às mulheres no que tange ao direito de amamentar da presidiária e da criança em ser amamentada, com base nas obrigações legais do Estado. Para alcançar esse intento foi utilizado a metodologia de levantamento bibliográfico, consultas a Tratados e Convenções de Direitos humanos e leis esparsas. A amamentação é um direito previsto em nossa Carta Magna de 1988, na Lei de Execução Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A amamentação é prerrogativa natural da vida, que possibilita uma proximidade entre a mãe e a criança, fortalecendo o vínculo biopsicossocial e garantindo um desenvolvimento saudável. Contudo, como resultado da pesquisa, observou-se que a amamentação no âmbito prisional é inviabilizada por diversos fatores, tais como: inadequação da estrutura física do local, falta de informações processuais, desconhecimento de direitos, insalubridade no ambiente, que podem ser barreiras que contribuem na decisão da mãe em abrir mão do seu direito de convivência com seu filho.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher. Amamentação. Lei. Sistema prisional.

INTRODUÇÃO

A amamentação é tida como forma essencial de subsistência da criança, especialmente no período inicial de vida do nascituro, visto que é meio necessário para o desenvolvimento, seja biológico ou psicológico do recém-nascido. Sendo assim, a Organização Mundial de Saúde (OMS), preconiza para que os governos busquem formas de proteger e apoiar o aleitamento materno, exclusivamente por seis meses como uma recomendação mundial de saúde pública.

Segundo PEREIRA (1996), Advogada e Professora de Direito da PUC-Rio e UERJ.

Apesar de contar hoje com variados tipos de leite artificial, mamadeiras etc., o desmame precoce não é saudável para a mãe, e muito menos para o bebê, pois ambos têm na amamentação o conforto para suprir o baque de terem sido separados abruptamente por ocasião do parto. Do ponto de vista físico, a amamentação ajuda a volta do útero, no pós-parto, às suas condições anteriores à gravidez, sem desprezar os aspectos psicológicos. (PEREIRA, 1996, p. 369)

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 5º, inciso L, assegura às presidiárias “condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. Também, a Lei 7210/84, art. 83, § 2º, expressa no sentido de um ambiente adequado às mulheres, que sejam dotados de berçários, propiciando às condenadas cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los por no mínimo até os seis meses de idade. No mesmo sentido, a Lei 8069/90 em seu art. 9º, estabelece que o Poder Público assegure condições adequadas para o aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães que sejam submetidas à medidas privativas de liberdade.

Vale ressaltar ainda a Lei nº 12.962/2014 que altera a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excepciona o direito da criança e do adolescente que se encontra com seus genitores privados de liberdade.

Vejamos o que diz o § 4º do artigo 19 da referida lei:

Será garantida a convivência com a mãe e com o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelos responsáveis ou, nas hipóteses de acolhimento institucional pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (BRASIL, 2014, sp.)

O estudo em desenvolvimento tem como intuito mostrar à sociedade brasileira um número crescente de mulheres que ingressam no sistema prisional, as quais vivem em situação de extremo abandono, de vulnerabilidade e discriminação, sendo desrespeitadas e desvalorizadas em suas particularidades. Ainda, demonstrar um sistema penitenciário fragmentado e nada socializador, onde o mesmo revela-se maculado por um passado patriarcalista. Desta forma, inviabilizando à criança o direito que lhe é garantido, ou seja, o de ser amamentado e assim fazer cumprir o que diz as previsões legais da Constituição Federal, bem como na Lei de Execução Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante destas leis notou-se que a aplicabilidade das mesmas é incoerente.

No Brasil contemporâneo, pode-se observar no âmbito prisional feminino, total desrespeito aos direitos das mulheres, sendo vitimadas pela humilhação, opressão e descaso em relação ao cárcere.

O estudo se baseia sobre a necessidade de se fazer cumprir os direitos fundamentais da criança. Como preconiza o art. 3º da Lei 8069/90, as crianças gozam de todos os direitos fundamentais inerente à pessoa humana, tendo direito a uma proteção integral, assegurando-lhes oportunidades e facilidades, a fim de lhes proporcionar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

Em seguida será abordado o tempo de permanência da criança no ambiente prisional, em que a falta de observação ao que preceitua a lei, pela constatação de um ambiente inadequado para a convivência de mãe e filho e também a falta de assistência antes e após o parto da detenta.

Ressalta-se ainda, diante do crescimento de mulheres encarceradas, o despreparo do Poder Público em buscar alternativas que resolvam ou minimizem as peculiaridades do ser feminino no ambiente prisional, principalmente na vivência da maternidade dentro dos estabelecimentos prisionais, e ainda, dos desafios enfrentados na separação de mãe e filho.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, 1994¹ – reconheceu o dever dos Estados-membros em eliminar a violência contra a mulher, sendo essa condição indispensável para o desenvolvimento individual e social, constituindo-se em contribuição para proteger os direitos da mulher e eliminar as situações que possam afetá-las.

As mulheres deveriam apenas serem privadas de seu direito de ir e vir, tendo garantido todos os demais direitos fundamentais inerente à pessoa humana. Porém, a realidade se mostra outra diante do descaso do Estado para com o cumprimento de suas obrigações legais.

¹Cfr. O site <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-qconvencao-de-belem-do-para-1994.html> - Ver capítulo dos documentos dos Estados, da Convenção de Belém do Pará, art. 9o. “Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo os Estados-partes terão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em consequência, entre outras, de sua raça ou de sua condição étnica, de migrante, refugiada ou desterrada. No mesmo sentido se considerará a mulher submetida à violência quando estiver grávida, for excepcional, menor de idade, anciã ou estiver em situação socioeconômica desfavorável ou afetada por situações de conflitos armados ou de privação de sua liberdade”.

Dessa forma, o presente estudo tem o objetivo de demonstrar o descumprimento do Estado de suas obrigações na observância dos direitos fundamentais das crianças e das detentas nos estabelecimentos prisionais femininos, pelas condições sub-humanas em que estão sujeitas.

1 CONCEPÇÃO JURÍDICA QUANTO AO SER MÃE NA PRISÃO E O DIREITO DE AMAMENTAÇÃO DAS DETENTAS

Diante da ausência de bases legais de proteção das presidiárias e seus filhos no cárcere, surge a Doutrina Protecionista no ordenamento jurídico com sustentação na Carta Magna de 1988, art. 227 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 4º. Essa proteção ressalta como sujeito de direito todas as crianças e adolescentes, de forma que o Estado tem o dever de assegurar o desenvolvimento da pessoa humana e da família com prioridade absoluta. Nessa situação é notório que antes da Constituição Federal de 1988 entrar em vigor não se fazia cumprir o direito de amamentação nos presídios, tendo em vista a necessidade da criança.

O primeiro vínculo do bebê como ser é com a mãe, isso ocorre desde a gestação, sendo a mãe a única fonte para o seu pleno desenvolvimento. Através do organismo da mãe é que o bebê recebe os nutrientes necessários à sua saúde, bem como seus primeiros estímulos do mundo externo. A família representa o principal vínculo da criança, sendo seu núcleo de socialização. Todas as vivências são importantes, mas o relacionamento afetivo entre mãe-filho é o mais primitivo, influenciando diretamente no desenvolvimento do psiquismo e na formação da personalidade da criança. O carinho, afago e contato físico com a mãe previnem até mesmo doenças. Portanto, a relação mãe e filho é indissociável. Da mesma forma, durante a amamentação se estabelece uma ligação mais íntima entre mãe e bebê, satisfazendo as necessidades emocionais de ambos. (ALENCASTRO, 2015, p. 17–18)

A amamentação é meio essencial para o crescimento e desenvolvimento saudável do recém-nascido, por uma série de fatores, sejam eles fisiológicos, afetivos entre vários outros benefícios, além de proteger a mãe contra o câncer de mama e de ovário, dentre outras doenças.

As Resoluções da Organização das Nações Unidas – ONU – (1955) está voltada em sua maioria para os sujeitos restringidos de sua liberdade, visando em sua essência formas de promover e desenvolver o respeito próprio. Nesse sentido, a

Regra de nº 23, adotada pelo Primeiro Congresso da ONU sobre a Prevenção do Crime e Tratamento dos delinquentes de 1955, primam por empregar melhores condições às detentas grávidas.

Como mostra o Art. 5º, inciso XLVIII da CF/88, o legislador teve a preocupação em garantir à mulher privada de liberdade que o cumprimento de sua pena ocorra em local apropriado. Enquanto isso, na Lei de Execuções Penais, em seu Art. 83, § 2º, houve a preocupação em garantir à presidiária gestante ou lactante o direito a um ambiente dotado de berçário para que possam cuidar de seus filhos por no mínimo até os 6 (seis) meses de idade. Outra lei que também retrata, facilita e viabiliza avanços neste processo, é a Lei nº 12.962/2014 que altera a Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – que institui o direito dos pais privados de liberdade a convivência com seus filhos por meio de visitas periódicas.

A Lei de Execução Penal (LEI 7210/1984) prevê sobre o direito da mãe presa:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 1º (Vetado). § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009).

Art. 83, § 2º determina que os estabelecimentos penais destinados a mulheres sejam dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 06 (seis) meses de idade.

Art. 89 Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 06 (seis) meses e menores de 07 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (BRASIL, 1984, sp.)

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN MULHERES – JUNHO DE 2014), o sistema carcerário brasileiro possuía em 2014 uma população de 579.781 pessoas sob custódia, sendo desse total 37.380 mulheres. Entre o período de 2000 a 2014, constatou-se um aumento populacional feminino de 567,4%, contra 220,20% da população masculina (DEPEN, 2014).

A figura 1 abaixo mostra o aumento populacional feminino no sistema carcerário estadual no período de 2000 a 2014.

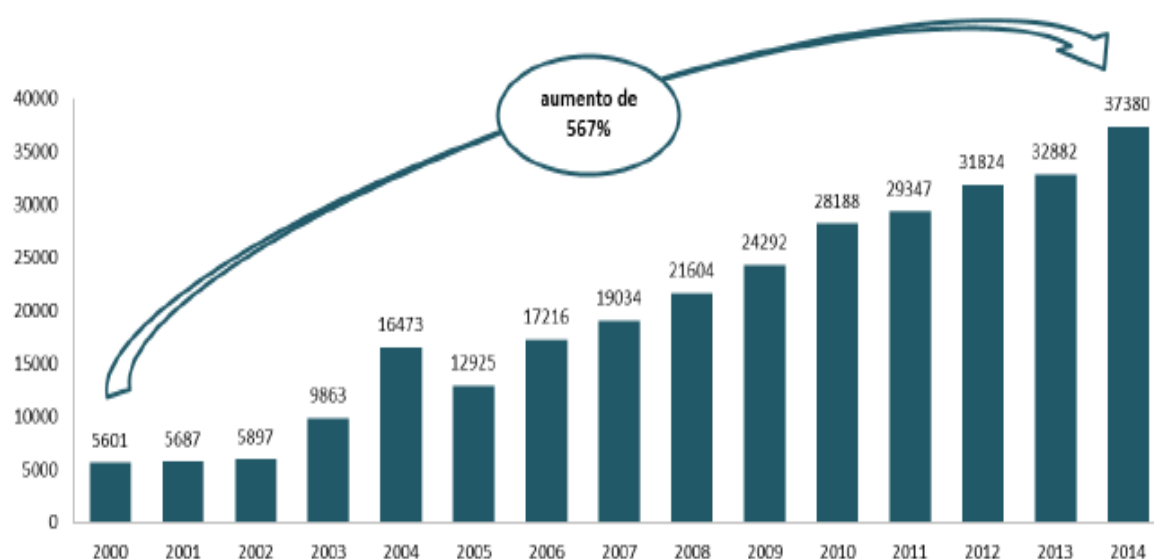


Figura 1: Evolução da população carcerária feminina no Brasil de 2000 a 2014. (Fonte: DEPEN, 2014.)

Ainda de acordo com o DEPEN (2014), nos sistemas penitenciários estaduais do Brasil existiam, até junho de 2014, 1420 unidades prisionais. Desse total apenas 103 unidades, o que representa (7%), eram destinados à população feminina e 239 unidades mistas, ou seja voltadas para homens e mulheres. Dos estabelecimentos destinados às mulheres, apenas 34% apresentavam infraestrutura adequada para acolhimento de gestantes/lactantes, enquanto nos estabelecimentos mistos esse percentual cai para 6%, conforme figura 2.

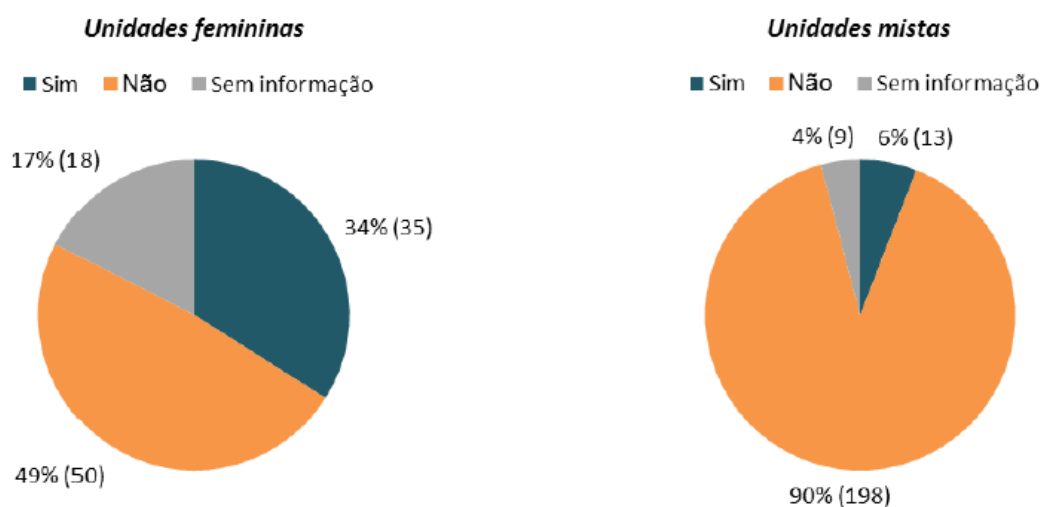


Figura 2: Estabelecimentos com infraestrutura adequada para gestantes/lactantes. (Fonte: DEPEN, 2014.)

De acordo com os dados acima apresentados, percebe-se que há um grande aumento da população carcerária feminina, enquanto que o número de estabelecimentos adequados para receber essas mulheres, que muitas vezes possuem necessidades especiais devido à maternidade, ainda é pequeno. Necessita-se, então, de um maior investimento por parte do Poder Público, para que essas mulheres possam ter seus direitos garantidos.

Nas palavras de Oliveira:

Diante das dificuldades enfrentadas dentro da penitenciária as reeducandas grávidas e puérperas passam a ter dúvidas e apreensão de como seria amamentar no local em que se encontram. Este pensamento pode resultar no desmame precoce com o intuito de que a criança não sofra pela falta de assistência que elas sofrem. (OLIVEIRA, 2011, p. 131)

Ao analisar esta citação pode-se observar que o problema é notório, está relacionado à má estrutura dos presídios e que diante desta situação outros problemas surgem e os mesmos são diagnosticados de ordem biopsicossocial. É necessário que haja garantia e valorização ao aleitamento por, no mínimo, até os 6 (seis) meses de idade da criança. E ainda, quando a mãe vier a ser presa em período de amamentação, esse prazo também deverá ser respeitado, inclusive disponibilizar espaço adequado para que a criança possa permanecer junto a mãe.

De forma expressa é garantido pelas Regras de Bangkok (2010), que a mulher não seja desestimulada a amamentar seus filhos, salvo razões específicas de saúde. Deverão receber orientação sobre dieta e saúde, de profissional da área, e ainda, receber alimentação adequada para o desenvolvimento de mãe e filho.

2 OS CUIDADOS E ACOMPANHAMENTO MÉDICO NA GESTAÇÃO E NO PÓS-PARTO DAS PRESAS: DIREITOS LEGAIS

A Constituição Federal de 1988, nos arts. 196 e seguintes tutelam o direito à saúde, sendo dever do Estado garantir através de políticas públicas e econômicas, a redução do risco de doenças e outros agravos. Assim, entende-se que a saúde é

direito de todos, independentemente da situação em que se encontre cada indivíduo, estando ou não privado de sua liberdade. Dessa forma, os cuidados médicos são fundamentais na gestação ou após o parto, tanto para a mulher quanto para a criança. Da mesma forma, é necessário cuidados específicos durante o estado gravídico, pois, é daí que determina-se as condições inerentes à gestação, havendo a necessidade de políticas públicas voltada para a população feminina encarcerada.

De acordo com a Lei 7210/84 (Lei de Execução Penal), em seu art. 14, é garantido assistência à saúde em caráter preventivo e curativo, que compreende atendimento “médico, farmacêutico e odontológico”. Não sendo aparelhado o estabelecimento prisional, a assistência será prestada em outro local. Ainda, “será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e pós-parto, extensivo ao recém-nascido”.

Ao mesmo tempo, o art. 89 da referida lei dispõe que: “a penitenciária de mulheres deverá ser equipada de seção para gestantes e parturientes e também de creche para acomodar crianças de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com o objetivo de prestar assistência à criança cuja genitora estiver presa”. E ainda, a creche deverá ter como requisitos básicos: “atendimento por pessoas qualificadas, em conformidade com diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à genitora”.

Com o advento da lei 8068/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 8º, verifica-se a preocupação do legislador em “garantir à gestante proteção a sua integridade física bem como a de seu filho”, impondo ao poder público a obrigação de proporcionar “assistência psicológica à gestante e à mãe, em período pré e pós-natal inclusive para diminuir as consequências do estado puerperal”. Essa mesma assistência deve ser prestada a gestantes ou mães que queiram entregar seus filhos para adoção.

Na maioria das vezes, o legislador visou sempre o desenvolvimento da criança, atingindo-a através de medidas que propiciem a higiene e saúde da mãe, todas recebidas durante a gestação. É dever do Estado assegurar a todas as mulheres tratamento de saúde nesse período gestacional, especialmente para aquelas que se encontram em privação de liberdade, condição essa que enseja maior vulnerabilidade, portanto, maiores cuidados.

Em 1955, no Primeiro Congresso da Nações Unidas (ONU) ², que tratava sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra, foram adotadas Regras Mínimas para o tratamento dos Reclusos. Em Regra de Nº 23 foram tratadas questões específicas da mãe presidiária, dispondo que:

1. Nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento de presas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, deverão ser tomadas medidas para que o parto ocorra em um hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento prisional, tal fato não deverá constar no seu registro de nascimento.
2. Quando for permitido às mães presas conservar as respectivas crianças, deverão ser tomadas medidas para organizar uma creche, dotada de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães. (ONU, 1955, sp.)

Em 2010, foram traçadas, pelas Nações Unidas, regras para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)³. Em suma, trata-se de um importante documento, reconhecendo as necessidades e obtenção de tratamento diferenciado às mulheres que se encontram em estabelecimentos carcerários. Tal Resolução constitui-se em grande avanço para o alcance de tratamento diferenciado e mais digno para as detentas, visto que, as “Regras Mínimas para Tratamento de Presos”, da ONU, ocorrida em Genebra no ano 1955, não tinham respostas suficientes para as particularidades das mulheres.

Dispõe ainda o documento, em Regra de nº 64 o seguinte:

Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado. (REGRAS DE BANGKOK, 2010, sp.)

² Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas de 30 de agosto de 1955, da qual o Brasil é signatário. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>. Acesso em 11 out. 2016

³ Regras de Bangkok da 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas. Regra 24, que complementa as regras 33 e 34 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos

Entendemos que acima de resguardar a integridade física da gestante, resguarda-se principalmente a integridade da criança. Os instrumentos legais devem primar pela reeducação e pela saúde das gestantes encarceradas. Infelizmente, a falta de comprometimento e descaso de nossos representantes políticos não ensejam maiores benefícios.

3 OS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELAS MÃES DETENTAS NO MOMENTO DA SEPARAÇÃO DOS SEUS FILHOS

Não obstante haver previsão legislativa preconizando pela existência de creches anexo às penitenciárias, como adverte o art. 89 da lei 7210/84, para crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, a realidade mostra uma drástica dissonância entre a norma e a realidade atual do sistema carcerário feminino brasileiro. Nas palavras de Oliveira (2011, p. 138), a maioria das penitenciárias do Brasil “padece de carências estruturais e assistenciais, o que acaba por dificultar a prática do aleitamento materno”.

A Resolução nº 3 de 15 de julho de 2009 do CNPCP, ao disciplinar a situação dos filhos das mães presas, estipula o tempo mínimo de permanência de crianças com suas mães de até um ano e seis meses e que, após esse período, será dado início ao processo de desligamento o qual poderá durar até seis meses, conforme o preconiza o art. 3º:

Após a criança completar um ano e seis meses deve ser iniciado o processo gradual de separação que pode durar até seis meses, devendo ser elaboradas etapas conforme quadro psicossocial da família, considerando as seguintes fases: a) Presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança; b) Visita da criança ao novo lar; c) Período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe na prisão; d) Visitas da criança por período prolongado à mãe. (CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, 2009, sp.)

A questão de creches em presídios é bastante polêmica e complexa, seja em decorrência da finalidade punitiva do ambiente prisional, seja das relações violentas vividas em seu interior não serem as mais adequadas para o saudável desenvolvimento infantil.

Mesmo com a segurança da legislação, o momento que sucede a separação da mãe presa e do seu filho é sempre bastante doloroso. Mesmo que a criança ainda esteja aos cuidados do pai ou da família extensa, a mulher manterá sua identidade materna, fazendo com que o peso de permanecer distante dos filhos por longos anos seja fato de enorme consternação no cumprimento da pena dentro dos estabelecimentos prisionais.

Fazendo uma análise, observa-se que mesmo tratando desta temática com bastante zelo, este processo de separação é marcado por uma situação antagônica, pois após o período de amamentação, a mãe que chora de tristeza e dor pela perda da separação, é a mesma que se alegra em saber que o filho está longe daquele ambiente frio e hostil.

Ainda é importante esclarecer que diante da incerteza do destino dessas crianças, o vínculo familiar muitas vezes se perde durante o tempo em que a mãe está detida. Nessa perspectiva, a Assembleia Geral da ONU, na Resolução 58/183⁴, propôs maior atenção às mulheres encarceradas, especialmente em relação aos seus filhos. Em Relatório da Subcomissão de Promoção e Proteção de Direitos Humanos apontou-se elevado número de mulheres que são mães e responsáveis de cuidar dos filhos, contudo, de forma geral, ainda não existem políticas públicas específicas no tratamento dessas detentas.

Pode-se observar que alguns desafios, fora todos estes já citados, o que torna-se mais penoso é o afastamento dos familiares das presas devido à distância do local da penitenciária. Além disso, outro problema está relacionado à restrição dos horários de visitas, por exemplo, há unidades prisionais que estabelecem as visitas nos dias úteis, os quais a maioria dos familiares e amigos, de um modo geral, trabalha e não podem dispor de tempo para garantir a presença em tais dias.

É importante ressaltar que cumpre aos serviços de acolhimento garantir a continuidade do contato entre a mãe presa e seu filho, efetivando o direito à manutenção dos vínculos familiares. As visitas devem ocorrer em espaço adequado e não na cela, bem como as crianças e adolescentes serem isentados de

⁴A Assembleia Geral, em sua resolução 58/183, de 22 de dezembro de 2003, intitulado “Direitos humanos na administração da justiça”, pediu por maior atenção à questão das mulheres na prisão, incluindo os filhos de mulheres presas, com a perspectiva de identificar os problemas-chave e modos de abordá-los.

procedimentos de revista que violem sua dignidade, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como base principal fazer um estudo sobre a aplicabilidade dos direitos da criança na realidade penal brasileira, sob a luz da Doutrina Protecionista, apresentando-a como um marco legal no direito infanto-juvenil, a qual garantiu a todas as crianças os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem qualquer discriminação, tendo respeitado sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tratando-os com prioridade absoluta.

Essa realidade que foi estudada ultrapassa condições inaceitáveis de habitabilidade e insalubridade e a recorrência de tortura e maus tratos psicológicos no cotidiano de cumprimento das penas, somado às intensas e agravadas violações de gênero praticadas contra as mulheres. Apesar de terem recebido sentenças de restrição de liberdade, o que se verifica na prática é que há uma extensão de privações nas unidades prisionais femininas que se caracterizam violações ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal Brasileira de 1988. As mulheres não são privadas só de seu direito à liberdade, são privadas de seu direito à intimidade, à privacidade, à saúde, inclusive sexual e reprodutiva; à segurança pessoal. Para tanto, nossas leis buscou apenas delimitar o tempo mínimo de permanência do lactente no estabelecimento prisional, estando intrinsecamente ligado ao período de amamentação, mas não se preocupou com a estrutura psicossocial da criança e da detenta.

Observou-se que no momento de separação da genitora com o bebê ocorre um processo doloroso e duplice de situações extremamente antagônicas. Diante disso, percebe-se a necessidade dessa situação ser repensada e reorganizada por parte do Estado, uma vez que se trata de seres humanos dotados de um sistema emocional desgastado. Desta forma, o Estado precisa estruturar e garantir o que é de sua obrigação tais como: creches, berçários e outras estruturas adequadas para que a retirada da criança do espaço prisional seja ele gradativo e que não seja mais compreendido apenas como um momento de perda, de sofrimento e de dor.

Portanto podemos concluir que o presente artigo trouxe à tona para discussão, a realidade vivida pelos lactentes que permanecem com suas genitoras nos estabelecimentos prisionais, através de um estudo sobre a aplicabilidade de seus direitos dentro da realidade carcerária, como uma forma de alertar o Poder Público e a sociedade em geral para o descaso que estas crianças estão sendo tratadas, as quais precisam urgentemente de políticas públicas para assegurar o mínimo de dignidade, uma vez que as crianças de hoje serão os adultos de amanhã.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Paola Larroque. **Mães Presidiárias e o Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar**. Rio Grande do Sul, 2015. p. 17-18. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_1/paola_alencastro.pdf>. Acesso em: 16 de nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela lei 12.010 de 3 de agosto de 2010**. Dispõem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 12.962, de 08 de abril 2014**, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres presas**. Dados Gerais. Infopen, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

CONSELHO Nacional de Justiça. Regras de Bangkok. **Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos**, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: 12 de nov. 2016.

CONSELHO Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, **Resolução nº 3**, 2009, sp. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/noticia/13345-Resolucao-do-CNPCP-disciplina-situacao-de-filhos-de-mulheres-encarceradas>>. Acesso em: 18 de nov. 2016.

OLIVEIRA, Vanessa da Silva. **Presidiária do Amapá: percepção sobre a importância de Amamentar**. Macapá, v. 1, n. 2. 2011, p.131 Disponível em: <<https://www.periodicos.unifap.br/index.php/estacao/article/view/262/vanessav1n2.pdf>>. Acesso em: 15 de nov. 2016

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1996. p. 369.

REGRAS das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. **Regras de Bangkok**. 2010, sp. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cooperacao-internacional-2/traducao-nao-oficial-das-regras-de-bangkok-em-11-04-2012.pdf>>. Acesso em: 15 de nov. 2016.

UNIVERSIDADE de São Paulo - USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos – 1955**. Disponível em:<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>. Acesso em: 11 de nov. 2016.